

( ) Graduação ( X ) Pós-Graduação

## **As Diretrizes na Execução dos Contratos Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos**

**Denysclely Oliveira Bandeira**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[denysclely.bandeira@hotmail.com](mailto:denysclely.bandeira@hotmail.com)

**Marlene Valério dos Santos Arenas**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[marlenearenas@unir.br](mailto:marlenearenas@unir.br)

**Valmir Batista Prestes de Souza**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
valmir@unir.br

### **RESUMO**

Em razão da necessidade de modernizar o arcabouço jurídico brasileiro no âmbito das licitações e contratações da administração pública foi editada a lei 14.133/2021, popularmente conhecida como a nova lei de licitações e contratos. A nova lei unifica e moderniza, o ordenamento jurídico que regula todo o rito procedimental atinente as aquisições de obras, bens, produtos e serviços, ou seja, abrange por completo o rol das contratações públicas brasileiras. Nesse cenário de mudanças, destaca-se as alterações trazidas pelo legislador no que tange as diretrizes na execução dos contratos administrativos. Nesse contexto, sempre visando o princípio do interesse público como finalidade da administração pública, objetiva-se nessa pesquisa identificar e analisar as mudanças e impactos ocorridos nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da Nova Lei de Licitação e Contrato. O estudo foi fundamentado na Teoria Geral dos Contratos e os procedimentos metodológicos empregados para realização consistiu em explorar o tema por meio de uma pesquisa com abordagem qualitativa do problema, de natureza básica, método de abordagem comparativo, levantamento bibliográfico em legislações, livros e artigos científicos. Os resultados apontam que a compilação da legislação sobre o tema, anteriormente fragmentas em normas esparsas, representam um significativo avanço na execução dos contratos públicos, ao corrigir deficiências que fragilizavam o rito processual. Por fim, os métodos e procedimentos aplicados, possibilitou uma revisão teórica que conduziu o estudo aos resultados obtidos.

**Palavras-chave:** Contratos Públicos, Diretrizes, Execução, Licitação.

## **1. INTRODUÇÃO**

Licitações e contratos administrativos são assuntos relevantes, pois é por meio desses dispositivos que a administração pública adquire obras, bens, produtos e serviços para a realização de suas atividades. A nova Lei de licitações e contratos administrativos Lei Federal n. 14.133/2021, de 01/04/2021, que passa a regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, disciplinando normas para licitações e contratos da Administração Pública. chama a atenção a medida em que insere várias mudanças no cotidiano dos diversos órgãos e entidades estatais e nas inúmeras empresas que contratam com a administração pública diariamente.

As novidades trazidas pelo novo dispositivo legal a execução dos contratos administrativos, em sua maior parte, representa um compêndio de normativos legais leis, decretos, portarias, instruções normativas e alguns acórdãos de relevância exarados pelo Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos. O legislador de forma a facilitar a aplicação da lei, buscou atrelar normas esparsas e entendimentos diversos, as vezes meio desconectados, a um único texto, o que resultou em uma Lei bem extensa, dividida em 193 artigos, muitos parágrafos, incisos e alíneas.

As alterações ocorridas em certos dispositivos, principalmente aqueles obrigatórios nos contratos administrativos, produzem impactos diretos em toda a vigência contratual, principalmente, no tocante à celeridade, eficiência e economia nas compras públicas e em seus procedimentos decorrentes, estabelecendo a necessidade de apurar se essas alterações resultaram em melhoria nos gastos realizados pela administração pública e benefícios aos usuários dessas aquisições. Assim, surge a necessidade de investigar, quais foram as principais mudanças e impactos ocorridos nas Diretrizes da Execução dos Contratos Públicos decorrentes da edição da Nova Lei de Licitação e Contratos?

Ante ao exposto, o presente artigo pretende demonstrar, porém sem a pretensão de exaurir o tema, as modificações relevantes inseridas na Lei Federal nº 14.133/2021 referente a execução dos contratos públicos. Apresentando como objetivo geral analisar as mudanças e impactos nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da nova lei de licitação e contrato, tendo como guia os seguintes objetivos específicos: a) apresentar as principais diretrizes que guiam a execução dos contratos públicos; e b) relacionar as diretrizes da execução dos contratos públicos da Lei Federal nº 8.666/1993, antiga lei de licitações e contratos, com a nova lei de licitação e Contrato Lei nº 14.133/2021, destacando as principais alterações ocorridas.

## **2. APORTE TEÓRICO**

O presente estudo fundar-se na Teoria Geral dos Contratos para cumprimento de seus objetivos de pesquisa, em analisar as mudanças e impactos nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da nova lei de licitação e contratos.

A Teoria da Geral do Contratos se fundamenta nas exigências do modelo econômico capitalista, promovendo a garantia jurídica necessária as transações patrimoniais. Na percepção de Tissot (2020), reger a liberdade e a segurança no acordo de vontades entre as partes com a finalidade de compor, extinguir ou modificar direito, são elementos básicos e princípios necessários à legitimidade das transações contratuais.

Nessa trilha, os preceitos de direito público relacionados a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado (GIROTO 2021), estão presentes no art. 89 da nova lei de licitações e contratos, dispositivo que disciplina como regra geral que todos os contratos regulados pelo direito público, devem supletivamente obediência aos princípios da teoria geral dos contratos.

Nesse prisma, o conceito de Contrato Administrativo no olhar de (MARINELA; CUNHA, 2022) se resume na “convenção estabelecida entre duas ou mais partes de forma a constituir, regular ou extinguir, entre elas, uma relação jurídica patrimonial”, observado a participação do Poder Público, visando a concretização de um interesse público, regido pelo direito público. Porém, aplicado supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim sendo, o presente trabalho guia-se pelo mencionado conceito para o cumprimento de seus objetivos de pesquisa a respeito das mudanças e impactos nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da Nova Lei de Licitação e Contrato.

O legislador ao elaborar o novo marco legal sobre licitações e contratos, demonstrou atenção e cuidado ao ato jurídico perfeito, ou seja, disciplinou expressamente que contrato firmado na vigência da antiga lei 8.666/1993, mas com duração que alcançam a nova lei de licitação e contrato, continuará a ser regido de acordo com as regras da lei antiga, conforme art.190 da nova lei de licitações e contratos.

E ainda, estabelece regras de transição nos art. 191 e 192, onde estipula o período de dois anos subsequente a data da publicação, discricionariedade a Administração de três opções: aplicar o novo regime da Lei 14.133/2021; aplicar o regime antigo da Lei 8.666/1993; ou alternar entre os dois regimes, ora promovendo certames sob o regime novo e ora sob o regime

antigo, sendo vedado a aplicação das duas normas no mesmo certame. Porém, todas disciplinam as normas delineadoras das licitações e contratos da administração pública, cumprindo a obrigatoriedade constitucional de regular as previsões contidas no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988.

As normas elaboradas com desígnios de blindar o interesse público contra atos de corrupção e desvio de dinheiro nos contratos de obras, bens e serviços públicos, convergiu para criação de um arcabouço legislativo demasiadamente burocrático e complexo. O legislador na tentativa de atenuar algumas burocracias e complexidades, buscou ao elaborar a nova lei de licitações e contratos modernizar e agilizar o processo das compras públicas, alterando determinados procedimentos e compilando normas à lei principal, dentre os procedimentos, inúmeros relacionados a execução dos contratos administrativos.

Nesse limiar, as principais Diretrizes Dos contratos Administrativos foram esculpidos no Capítulo I do Título III da Lei n. 14.133/2021. Inicia pela formalização dos contratos administrativos entre os artigos 89 e 95 e suas subdivisões. Determina que os contratos administrativos em regra, devam ser formalizados por escrito, devendo constar o nome das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, ou da contratação direta, a sujeição dos contratantes às normas dessa lei e às cláusulas contratuais.

A Lei 14.133/2021 em seu art. 89, § 2º, ainda estabelece que os contratos devem conter com precisão e clareza as condições para sua execução, delineadas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, tudo em perfeita harmonia com o termo editalício e os da proposta vencedora (MARINELA; CUNHA, 2022). Os dispositivos ainda se estendem, indo muito além da formalização ao abordar temas abrangentes, incluindo o critério de reajustamento de preços, periodicidade de medição de obras e serviços de engenharia, até cessão de direitos patrimoniais de desenvolvimento de software à administração pública.

### **3. METODOLOGIA**

Ao buscar responder o problema proposto, empregou-se a metodologia científica caracterizada no conjunto de atividades técnicas e racionais que, com maior segurança e economia, viabiliza a produção conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando a trilha a ser seguida, identificando divergências e auxiliando as decisões do cientista, visando formular e

resolver problemas relativos ao conhecimento, de forma sistemática (MARCONI; LAKATOS. 2017).

Nesse recorte científico, o presente trabalho foi desenvolvido direcionado ao prisma da administração pública, utilizando o método de abordagem comparativo para investigar entre dispositivos legais Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021, quais as principais mudanças e impactos ocorridos nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da Nova Lei de Licitação e Contratos.

O referencial bibliográfico foi realizado por meio de coleta de dados no arcabouço legislativo que disciplina a matéria contratos administrativos, em livro e artigo científicos.

O estudo buscou explorar as alterações trazidas pela Nova Lei de Licitação e Contrato as diretrizes dos contratos administrativos, portanto utilizando técnica de observação não estruturada, espontânea e informal, procedimentos que caracterizam o estudo exploratório (MARCONI; LAKATOS. 2017).

Ao destacar o essencial de forma básica, o presente estudo objetivou gerar informações sobre alguns pontos positivos ou negativos, alterados ou acrescidos as diretrizes dos contratos administrativos.

Desse modo, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa (GIL. 2018), tendo por finalidade a compreensão do grau de complexidade dos fenômenos em estudo. Portanto, este estudo abordou as modificações de ocorridas nas diretrizes dos Contratos administrativos de forma qualitativa.

Enfim, o artigo foi elaborado observando todos os passos que norteiam a elaboração de um trabalho científico iniciando pela formulação do problema, formulação e delimitação do tema, realização de pesquisa bibliográfica, seleção dos dados coletados, análise de dados e construção do aporte teórico, conclusão e revisão das referencial utilizado, todos os passos seguidos em consonância ao que leciona (GIL, 2018).

#### **4. ANÁLISE E DISCUSSÃO**

O presente estudo demonstra modificações relevante inseridas na Lei Federal nº 14.133/2021, no que se referente a execução dos contratos públicos. Ao analisar as mudanças e impactos ocorridas nas diretrizes da execução dos contratos públicos decorrentes da edição da nova lei, dessa forma, são analisados 5 pontos: cláusulas obrigatórias do contrato administrativo, duração do contrato administrativo, objetivando aquisição de materiais e produtos de forma contínua, matriz de riscos e extinção de contrato, conforme segue.

O primeiro ponto analisado versa sobre as cláusulas obrigatórias do contrato administrativo previstas inicialmente no art. 55 da Lei nº 8.666/1993 foram recepcionadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensáveis em todos os termos contratuais celebrados, devendo ser previstas de forma clara e precisa e sua ausência eiva de vício o termo contratual podendo gerar sua nulidade.

De forma geral, são cláusulas contratuais obrigatórias e presente nas duas leis, as que estabelecem as regras de execução do objeto, devendo contemplar a definição do objeto contratado, o regime de execução ou forma de fornecimento, os preços e condições de pagamento, prazos, o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, as garantias, os direitos e as responsabilidades das partes, as condição de importação, a vinculação ao edital, a legislação aplicável, a obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas na habilitação, o foro da sede da administração para dirimir conflitos, o reconhecimento dos direito administrativos e os casos de rescisão.

A Nova Lei de Licitação e Contrato inovou ao acrescentar no rol das cláusulas necessárias a obrigatoriedade: os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e estipular de forma expressa o prazo para liquidação e pagamento; o prazo para resposta, por parte da administração, ao pedido de repactuação de preços; o prazo para resposta, por parte da administração, ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro; o prazo de garantia mínima do objeto das aquisições de obras, bens, produtos e serviços; o modelo de gestão dos contrato; a matriz de risco, quando couber; a obrigação do contratado de cumprir exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitação de previdência e outras previstas em lei; e verificação de pendências, referente ao período que antecede a emissão da ordem de serviço.

Em meio a temas inseridos aos contratos administrativos, analisa-se os seguintes pontos como inovações de destaque, inserida pela edição do novo normativo legal a execução dos contratos administrativos, estão regime de execução, duração dos contratos, fornecimento de forma contínua, matriz de riscos e extinção dos contratos.

A primeira análise versa sobre regime de execução dos contratos administrativos que na Lei 8.666/1993, permitia a execução de forma direta e de forma indireta. Porém, a nova Lei disciplina o tema de forma diferente.

A execução de forma direta a partir da edição do novo diploma legal somente é prevista nas hipóteses de rescisão de contrato administrativo por culpa do contratado. Dessa forma, determinado a extinção do contrato por ato unilateral da Administração, sem prejuízo as sanções previstas, é permitido a Administração assumir de imediato a execução do objeto do contrato,

ocupar e utilizar o local, as instalações, os equipamentos, o material e o pessoal empregado na execução do contrato e necessário à sua continuidade, conforme prevê o art. 139, §1º, inc. I e II.

Nesse contexto, a execução direta de contratos pela Administração, na nova lei de licitações e contratos somente é permitido quando houver falha na execução indireta, que resultar em rescisão do contrato e exigir que a execução seja assumida pela Administração Pública, ensejando a possibilidade da administração por critério de disponibilidade e conveniência optar, ou não, por nova execução indireta.

A execução indireta é aquela delegada ao particular contratado. O art. 46 da Nova Lei prevê a possibilidade de sete regimes possíveis, sendo os três últimos inovações da nova Lei: a) empreitada por preço unitário; b) empreitada por preço global; c) empreitada integral; d) contratação por tarefa; e) contratação integrada; f) contratação semi-integrada; g) fornecimento e prestação de serviço associado.

Novidade ímpar inaugurada pela nova lei de licitações foi a consolidação de todos os regimes de execução em um único espaço, antes espalhadas em leis esparsas como a antiga lei de licitação e contrato Lei nº 8.666/1993, o Regime Diferenciado de Contratação-RDC Lei nº 12.462/2011 e o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias Lei nº 13.303/2016, delimitando e diferenciando. Observado que o art. 46 da nova lei limita o regime de execução às obras e serviços de engenharia, conforme redação do caput a execução indireta de obras e serviços de engenharia, são os regimes anteriormente mencionados.

Desse modo, torna-se importante apresentar os conceitos dos novos regimes esculpidos no diploma legal, segundo Marinela e Cunha (2022), que estão apresentados de forma clara no capítulo III das definições: Contratação Integrada novidade na Lei nº 14.133/2021, porém prevista no Regime Diferenciado de Contratação, Lei 12.462/2011, delineado no art. 6º, XXXII, é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é o responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou presta serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Por sua vez, a contratação semi-integrada art. 6º, XXXIII, cujo regime de contratação que se diferencia de a contratação integrada pelo fato de o particular não ser o responsável por elaborar do projeto básico, se responsabilizando pela etapa de elaboração do projeto executivo e demais etapas.

E por último, o regime de execução de fornecimento e prestação de serviço associado, delineado no art. 6º, XXXIV regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado, objetiva otimizar custos e eficiência, para projetos que necessitam de manutenção rotineira (MARINELA; CUNHA, 2022).

Dessa forma, o tema se demonstra bastante intrincado e merecedor de um estudo específico, pois as contratações em regime de integradas e semi-integradas passam representar uma ampliação das responsabilidades do particular que assume a tarefa de elaborar o projeto básico, projeto executivo e demais fases da execução do contrato.

Nesse artigo, cumpri o que se deseja transmitir a nova lei de licitações e contratos, que traz luz e ao mesmo tempo preocupação com a fase de planejamento, destacando-se o anteprojeto como um dos principais esteios do Regime de Contratação Integrada e concluir que a fase pré-contratual adquire novos contornos de relevância no novo dispositivo, pois repercutirá em todas as fases da execução.

O segundo ponto de análise refere-se a duração do contrato administrativo que na lei 8.666/1993, obedecia rígida disciplina quanto ao prazo de duração, sendo expressamente vedado contrato sem prazo previamente definido, em seu art. 57, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Na Nova Lei Federal nº 14.133/2021 o legislador flexibiliza a regra ao abrir a possibilidade a Administração sob condições e em determinadas situações, a firmar contrato por prazo indeterminado.

O art. 109 da nova Lei assim dispõe, a administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A nova Lei inovou mais ainda, ao possibilitar em seu art.106 a contratação por período estendido de até cinco anos, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 até a vigência máxima decenal dos contratos de serviços, a lei inclui a esse rol os contratos cujo objetos tenham natureza de fornecimento contínuo, “serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;” conforme delineado no inc. XV, art. 6º do mesmo diploma legal.

Desse modo, o que se pode esperar dessas ampliações tão elásticas na duração dos contratos administrativos? Lapso temporal nunca experimentado nos contratos administrativos da era gerencial.

Nesse dispositivo a nova lei de licitação e contrato traz a impressão de implementar uma ótima solução para a administração, buscando possibilitar a redução dos processos de licitação e de custos desnecessários. Porém, a confirmação da efetiva redução de processos e custos a luz do novo regramento, somente se concretizará em uma execução de excelência e uma perfeita gestão contratual.

O terceiro ponto de análise é o fornecimento de forma continuada que é outra novidade esculpida na nova lei de licitações e contratos, sem correspondente legal em normas anteriores (MARINELA; CUNHA, 2022). São as definições dos Inc. XV, XVI e XVII do Art. 6º, que abre a possibilidade de contratação objetivando aquisição de materiais e produtos de forma contínua, destinados ao atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas. Previsão inovadora, que somado as novas regras de duração dos contratos, demonstram igual potencial de promover redução de processos e custos a administração.

Porém, observa-se que esse dispositivo somente tem o condão de produzir efeitos satisfatórios, se acompanhado da ampliação da capacidade técnica da administração de planejar suas ações, incluindo a obrigação de promover estudo preliminar mais detalhado para que as aquisições sejam realizadas com cronogramas de entrega e controle de estoque. A impressão é que o problema não reside na forma da aquisição, mas no gerenciamento das aquisições.

O outro ponto de análise é a matriz de riscos, no qual a gestão de riscos e a governança sempre foram elementos norteadores na modelagem dos contratos administrativos. A nova lei de licitação e contrato inova ao estender a análise dos riscos, anteriormente previsto somente na fase de preparatória da licitação, para todo o procedimento de contratação, cuja governança caberá à alta administração do órgão ou entidade (ANDRADE; ROST, 2021).

Dessa forma, o Inc. XXVII, art. 6º, do novo diploma legal define a matriz de risco como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, regra prevista anteriormente somente na Instrução Normativa IN 05/2017, de autoria do Ministério do Planejamento.

Assim, a matriz de risco passou a ser facultativa para os contratos administrativos, excetuando os casos de contratações de serviços e obras de grande vulto e/ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (ANDRADE; ROST, 2021), destaque que os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado devem ser previstos como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Em suma o capítulo III, da lei nº. 14.133/2021, ao disciplinar a formalização dos contratos normatizou a alocação dos riscos, recepcionando alguns fragmentos testados em outras legislações, exemplo a lei nº 12.462/2011-RDC, lei 10.520/2002-Pregão, dentre outras. Entretanto, a nova lei de licitação e contrato evidencia avanços em pontos relacionados a execução dos contratos, ao replicar a exigência dos modelos de execução e gestão regulamentada pela IN 05/2017, de autoria do Ministério do Planejamento. Porém, permanecendo o dilema da inexistência de técnicos capacitados, em número suficiente a promover a implantação e acompanhamento de todas as exigências, na totalidade dos órgãos e entidades estatais.

Por último, em que o legislador ao tratar o dispositivo da extinção de contratos na nova lei 14.133/2021, buscou manter a essência do regramento já previsto na lei 8.666/1993. Mas, por outra via, não olvidou esforços em trazer novos elementos a incentivar as partes ao cumprimento de políticas sociais, obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, entre outras previsões a serem dispostas em regulamento próprio.

Dessa modo, a nova lei disciplina obrigações relacionadas ao desenvolvimento da sociedade e do indivíduo, dentre as quais, destaque-se a obrigatoriedade esculpida no Inc. IX do art. 137 da lei em comento, o contratado que deixar de “cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”, ou seja, a não observância de dessas medidas, motivam razões suficiente a extinção dos contratos, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, a relevante melhoria trazida pelo novo ordenamento no quesito extinção de contrato, foi a extinção contratual por decisão arbitral, a qual nos termos dispostos é decorrente de “cláusula compromissória ou compromisso arbitral”. Assim, o que corrobora com as palavras de Assis (2021), em caso de administração se recusar a acatar o pleito do particular ou a via consensual restar inviabilizada por outro motivo, restando assegurada ao contratado a possibilidade de pleitear a rescisão perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, desde que o contrato contemple cláusula compromissória ou as partes celebrem compromisso arbitral, em consonância ao inciso II do artigo 138 da lei n. 14.133/2021.

O Legislador ao permitir que os contratos administrativos possam prever alternativas formas de resolução de litígios como a mediação, conciliação, comitê de resolução de disputas e arbitragem, meios esses que até a edição da nova lei de licitação e contrato não podiam ser utilizados para dirimir divergências em contratos de serviços comuns, realçam a ideia de

eficiência na aproximação da administração pública e o contratado, possibilitando maior eficácia na resolução dos conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto as possibilidades de extinção unilateral por parte da administração, a essência permanece a produz efeitos imediatos em razão do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, de acordo com Assis (2021), como a suspensão imediata do objeto do contrato, a ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade, e claro a execução da garantia contratual.

Por sua vez, a Extinção na forma consensual repete a previsão contida na norma antiga, ao exigir expressa fundamentação e autorização exarada pela autoridade competente, conferindo maior envolvimento da autoridade no conhecimento das motivações técnicas e jurídicas que envolvem o ato administrativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A administração pública após vinte e oito anos de convívio com lei 8.666/1993, se ver diante de uma nova lei licitação e contrato, que institui novos paradigmas e traz consigo o incessante desafio ao enfrentamento de novas lições e aprendizados. Em que pese a tentativa de inovação do legislador ao delinear diretrizes a nova lei, instituindo cláusulas necessárias comum a todos os contratos.

A análise da redação da nova lei relacionando a com o texto da lei anterior nº 8.666/1993, é notório que muitos dispositivos apresentados como novidade, estavam presentes em outras normas correlatas como a lei nº 10.520/2002 - Pregão, lei nº 12.462 – RDC, Instruções Normativas dentre outras, portanto, desta forma materializadas.

Deste modo, o estudo evidenciou significativas mudanças nas diretrizes contratuais administrativas. O novo regramento prestigiou pontos sobre a execução dos contratos, ao contemplar a exigência dos modelos de execução e gestão de forma a manter a cultura regulamentada pela IN 05/2017 de autoria do Ministério do Planejamento, que representou um marco na execução de contratos. Assim, permanecendo o desafio de absorção de todos os mecanismos procedimentais que exige da administração investimentos maciços em capacitação técnica.

No que tange a extinção dos contratos em razão de decisão arbitral reforça a ideia de equiparação entre as partes prevista pela lei de arbitragem. Essa lei pouco conhecida pelos

agentes públicos na seara dos contratos, se torna a administração pública mais célere, ao possibilitar a redução da judicialização dos contratos administrativos, diversificando os meios de dirimir conflitos.

Contudo, observa-se significativos avanços na lei n. 14.133/2021, relacionados as diretrizes da execução dos contratos. Porém, com reduzida capacidade de transformação, o legislador não estabeleceu um novo padrão de contratação, optou as manter as prerrogativas administrativas experimentadas.

Por fim, entre vários pontos mercedores de estudos exclusivos na Nova Lei de Licitação e Contrato, esse artigo destaca a necessidade de uma pesquisa específica sobre as contratações em regime de integradas e semi-integradas, por representar um acréscimo nas responsabilidades do particular contratado, que a partir da edição da Nova Lei Federal n. 14.133/2021 assume adicionalmente a tarefa de elaborar o projeto básico, projeto executivo e demais fases da execução do contrato.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ricardo B. de; ROST, Maria A. Uma travessia pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2021, 7h13. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222984/uma%20travessia%20pela%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20conjur.pdf?sequence=1> acesso em: 15/7/2022

ASSIS, Luiz E. A. de; Extinção dos Contratos. In: NIEBUHR, Joel de M et. al. (Coord.) **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 01 de janeiro de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) . Acesso em: 19 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm). Acesso em: 19 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 19 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa 05, de 26 maio de 2017**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: 19 de julho de 2022.

GIL, Antônio C, **Como elaborar projetos de pesquisa**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018

GIROTO, Maira C. F. **Os Preceitos E Princípios Aplicáveis Aos Contratos Na Lei Nº 14.133/2021**. Revista Controle 20.2 (2022): 264-88. <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/761>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. Atualização de João Bosco Medeiros. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério. **Manual de licitações e contratos administrativos**, 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

TISSOT, Rodrigo. **Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios e requisitos**. Portal Aurum 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/>. Acesso em 19 de julho de 2022.